



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41567

Registro: 2025.0000006657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2268337-86.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante REGINA HELENA DE MELLO HELOU, Interessados REINALDO ABRAMOVAY, EMIRENE ISABEL MASAROM, ESPÓLIO DE CELINA MARIA DE MELLO HELOU e RAGUEB HELOU, são embargados GEORGETTE ZEIDO LETAIF e PAULO LETAIF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41567

Embargante(s): REGINA HELENA DE MELLO HELOU

Embargado(s): REINALDO ABRAMOVAV E OUTROS

Interessado(s): ESPÓLIO DE CELINA MARIA DE MELLO HELOU E OUTROS

Comarca: Foro Central Cível 5ª Vara Cível (Processo nº 0003860-98.2003.8.26.0100)

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ALEGAÇÕES QUE NÃO PASSAM DE INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TURMA JULGADORA. CARÁTER EXPRESSAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

Embargos de declaração rejeitados, nos termos do acórdão.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/04 do incidente), contra o acórdão de fls. 29/33 do apenso, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a r. decisão agravada, que rejeitou a impugnação ao laudo judicial e homologando a avaliação do imóvel no Guarujá em R\$335.412,00.

Alega a embargante, em apertada síntese, que devem ser acolhidas as razões recursais, pois: 1) há erro nos dois laudos de avaliação, considerando ainda que o segundo ocorreu após o falecimento dos executados; 2) a avaliação do imóvel do Guarujá se deu em 01/06/2022, no valor de R\$335.412,00 e o outro em São Paulo, foi avaliado em 20/02/2019 no valor de R\$1.488.115,20; 3) os executados faleceram, Celina em 27/26/2019 e Ragueb em 23/03/2020 e o perito foi intimado para prestar esclarecimentos em agosto de 2021, sendo nula a nova avaliação, considerando ter cessado o mandato do preposto dos executados falecidos.

O recurso foi recebido (fls. 06 do incidente).

Sem contraminuta conforme certificado às fls. 08.

É o relatório.

Da análise da peça de interposição destes embargos declaratórios observa-se que o embargante atribui leitura estrábica ao v. acórdão embargado a fim de justificar a sua interposição sob a alegação de haver necessidade de acolhimento dos presentes embargos, por haver nulidade em razão da realização do segundo laudo após o falecimento dos executados.

Desse modo, registra-se que a C. Turma Julgadora não desconsiderou o argumento dos embargantes quanto à alegada nulidade dos laudos, principalmente quanto ao segundo do imóvel do Guarujá. Tem-se que, prevaleceu o entendimento do r. Juízo “a quo” que deu correto deslinde à controvérsia arguida pelo embargante, rejeitando “*o pedido de reabertura de prazo à falta de justo motivo e fundamento jurídico para tanto. Após apresentação do laudo de avaliação do imóvel no Guarujá (fls. 815/843), adveio notícia de falecimento dos executados (fls. 849/850) e subsequente comando para regularização do polo passivo (fls. 870 e 874), tendo sido deferida a habilitação da inventariante Regina (fls. 888) e sua regular intimação (fls. 916). A impugnação ao laudo pericial pelos Espólios executados, representados pela inventariante, foi exercida em fls. 917/924 e em fls. 1001/1005, com esclarecimento do i. Perito em fls. 962/992 e 1011/1015, ratificando suas conclusões. (...)*” (fls. 15 e 32 do apenso).

Ademais, apesar de os executados terem falecido no anos de **2019** e **2020**, a notícia de seus falecimentos somente veio aos autos por meio do exequente (fls. 849/850 dos autos de origem), pela primeira manifestação dos embargantes que se deu em **25/07/2022** (fls. 857/869) quando foi juntado, em **01/06/2022**, o segundo laudo judicial (fls. 815/843 dos autos de origem). Ou seja, mais de 02 anos transcorreram após os falecimentos dos executados para os embargantes se manifestarem nos autos, razão pela qual eles não podem se prevalecer de suas omissões.

Portanto, as razões dos embargos de declaração nada mais

representam do que mero inconformismo com o desfecho contrário aos interesses dos embargantes, pois apenas encaminham para releitura das mesmas provas e argumentos, sem que alguma novidade possa ser identificada que, só por si, fosse forte o bastante para reversão do quadro.

Por outro lado, ressalva-se que o E. STJ já definiu que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.*”

É preciso lembrar, antes de tudo, que a mera discordância da fundamentação do decisório guerreado não se erige em causa bastante para a interposição de embargos declaratórios. A fundamentação do acórdão não é deficiente e o fato de ser contrária aos interesses dos recorrentes não os justifica. Ora, a lei adjetiva prevê os meios próprios para se alcançar a reforma do julgado. Por fim, o prequestionamento, essencial à admissibilidade dos recursos excepcionais, está, nos termos exigidos pelas Cortes Superiores, realizado, sem que tenha ocorrido violação a algum preceito jurídico, apontado ou não pelos embargantes.

Colocados esses pontos, verifica-se que os embargos perdem possível sustentação e que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo artigo 1.022 do atual CPC, uma vez que a r. decisão colegiada não é omissa, contraditória, obscura ou equivocada.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora